

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA:

Estudos preliminares sobre a proceduralização

Matheus de Oliveira Cunha¹<https://orcid.org/0009-0006-3591-6520>**RESUMO**

O presente estudo pretende apresentar o sistema procedural como mecanismo de coordenação do agir estatal, encaixando-se dentro da separação de poderes e surgindo como resposta aos casos paradoxos oriundos da sociedade pós-moderna. Deste modo, são apresentados os limites do direito constitucional decorrentes da complexidade pós-moderna, apresentando a problemática dos casos paradoxos, que não se confundem com os chamados "hard cases", e o paradigma da proceduralização como medida posta frente à democracia constitucional contemporânea. Além disso, são apresentadas as etapas e aspectos de construção estrutural social que formaram a sociedade pós-moderna e que elevaram as problemáticas sociais de casos litigiosos, cujo Poder Judiciário possui plena capacidade de decidi-los, aos casos indecidíveis, sobretudo, com o processo de extinção das metanarrativas e a transição da sociedade de organizações para a sociedade de plataformas.

Palavras-chave

Proceduralização; Sociedade pós-moderna; Casos paradoxos; Democracia contemporânea.

Contemporary constitutional democracy:

Preliminary studies into proceduralization

ABSTRACT

This article intends to present the procedural system as a coordination mechanism of State action, which fits within the separation of powers, and it is a response to the paradoxical cases arising from post-modern society. In this way, the limits of constitutional law resulting from post-modern complexity will be presented, along with the problem of paradoxical cases, which are not those called "hard cases", and the paradigm of proceduralization as a measure of contemporary constitutional democracy. In addition, the stages and aspects of social structural construction that have built post-modern society will be presented, and that have raised the social problems of litigious cases, whose Judiciary has full capacity to decide them, to undecidable cases, especially with the process of extinction of metanarratives and the transition from the society of organizations to the society of platforms.

Keywords

Proceduralization; Post-modern society; Paradoxical cases; Contemporary democracy.

Submetido em: 12/07/2023 – Aprovado em: 22/08/2023 – Publicado em: 22/08/2023

1 Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo ("FDSBC"), Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo ("PUC-SP"). São Paulo/SP, matheus.cunha@vlm.adv.br.



1. INTRODUÇÃO

Conforme destaca Georges Abboud em uma das suas obras mais brilhantes, “Direito constitucional pós-moderno”, edição atual publicada em 2021, no qual se extrai a interpretação da famosa frase de Walter Benjamin, “o Direito precisa reconhecer seus próprios limites para que continue sendo o senhor de si próprio, viabilizando que seja utilizado de forma adequada”.² Ainda que neste primeiro momento seja abstrata a ideia do que seria decidir o indecível, o essencial é estabelecer a compreensão adequada do sentido de o Direito reconhecer a sua incapacidade para enfrentar o indecível e basear-se no paradigma da decisão, ou seja, enfrentar casos paradoxos. No momento em que o Direito reconhece seus limites, retorna como mecanismo de resolução de casos complexos.

Inclusive, a resolução de casos complexos – com o reconhecimento dos limites do próprio direito mencionado acima – não deve ser confundida com a resolução assertiva pelo próprio Direito dos chamados de “*hard cases*” e “*easy cases*”. Por sua vez, estes são plenamente resolvíveis e são compostas respostas juridicamente adequadas e suficientes pelo Direito.

A democracia constitucional contemporânea impôs dois aspectos oriundos do Direito e da sociedade e de novas formas de construção de relações sociais que buscam ser equalizadas, pois impactam diretamente nas três dimensões de regulação e atuação do Poder Público, consubstanciando a democracia, Estado e Direito, conforme destaca Georges Abboud:³ (i) o Direito – devendo ser aquele democraticamente produzido – é indissociável da democracia, uma vez que decorrente e sustentado por ela, quase uma simbiose, a proteção de um acarreta automaticamente na proteção do outro, conforme mencionado por Martin Krygier;⁴ (ii) a sociedade contemporânea e suas complexidades impuseram ao Direito a necessidade de enfrentar e tratar de questões complexas, confrontando questões indecíveis, casos paradoxos.

2. A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA

Quanto ao aspecto da condição do direito e da democracia, Lênio Streck propõe a reflexão de que o constitucionalismo seria antidemocrático se a democracia fosse compreendida como vontade do resultado da maioria em essência pura. Isto porque, não há conflito entre democracia e constitucionalismo, mas entre duas formas diferentes de democracia: majoritária e constitucional. Nem sempre a vontade da maioria será constitucional.⁵ Daí a razão do direito necessariamente ser produzido de forma democrática e inserido dentro da constitucionalidade.

² ABOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 505.

³ Ibidem. p. 505.

⁴ KRYGIER, Martin. **Rule of Law (and Rechtsstaat)**. UNSW Law Research Paper, Research Paper n. 2013-52, ago. 2013, p. 6.

⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6 ed, São Paulo: Saraiva, 2017. p. 113.

O direito democrático constitucional contemporâneo e a sociedade contemporânea – sociedade contemporânea será tratada neste estudo como sinônimo de sociedade pós-moderna – melhor se vislumbra na prática com os elementos-chave trazidos por James Koppenberg ao conceituar a democracia constitucional contemporânea. Koppenberg menciona que estes três elementos se relacionam em menor intensidade com outras três premissas, que serão objeto de menção após os elementos-chave.⁶ As concepções da democracia constitucional contemporânea consubstanciam aspectos e conceitos que viabilizam a compreensão melhor do papel do Poder Judiciário.

Antecedendo aos elementos-chaves de Koppenberg, Norbert Lösing menciona a necessidade da evolução do Estado de Direito ao Estado Constitucional, demonstrando como o Estado de Direito formal tratava-se de uma etapa prévia e problemática do contemporâneo Estado Constitucional.⁷

O Estado de Direito formal se limitou ao reconhecimento da divisão de Poderes, a legitimidade e necessidade da independência de tribunais, legalidade da administração, a tutela judicial contra atos do Poder Público e a indenização pública. Porém, diante da ausência de efetiva contenção do poder, não havia mecanismos suficientes para que, havendo a utilização das próprias instituições reconhecidas pelo Estado de Direito formal com nítido interesse de dominação, houvesse a contenção. Portanto, o Estado de Direito formal se degeneraria com facilidade dentro do próprio sistema.

Já no Estado Constitucional, o Poder Público não atua mais somente dentro dos limites da lei, mas passa a ser um órgão submisso ao ordenamento jurídico. Por esta razão, dificulta-se qualquer eventual tentativa de utilização do Poder Público para fins não genuínos, porquanto a existência de mecanismos de contenção. A funcionalidade do Direito passa a ser limitada por regras constitucionais, o agir do próprio Estado está vinculado a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos.

Ao passo que o Poder Público se torna submisso à lei, vislumbra-se o ordenamento jurídico pautado por valores superiores, considerando a sistemática do consequencialismo, pois a lei possui em seu antro valores superiores para que faça sentido e seja aplicada, sendo de forma intencional ou não intencional, conversando com todos os princípios presentes dentro do mesmo ordenamento jurídico que está inserida. Logo, aparece a ideia de *Welfare State* (Estado de bem-estar social) e da democracia como modos de vida, oriunda do período pós-bélico (1950). O Direito em si não é mais visto como mero conjunto de instituições políticas, mas serve mecanismo capaz de tornar o Estado promotor do bem-estar social.⁸ No Brasil, o *Welfare State* não ocorreu, a sociedade brasileira não passou pelo Estado de bem-estar social da mesma forma que alguns países do Continente Europeu, especialmente,

⁶ KLOPPENBERG; James T. **Toward Democracy: the struggle for self-rule in European and American thought**. New York: Oxford University Press, 2016. p. 9.

⁷ LÖSING, Nobert. **La jurisdicción Constitucional como contribución al Estado de Derecho**. In: SEGADO, Francisco Fernández (Ed.). **The Spanish constitution in the European constitutional context: la constitución española en el context constitucional europeo**. Madri: Dykinson, 2003. p. 1004.

⁸ LOSANO, Maria G. **Sistema e estrutura no direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Cap. V, p. 185 et seq e p. 245 et seq v. 2.

aqueles que participaram de forma direta da Segunda Guerra Mundial. O Brasil rompeu com o regime de exceção e foi direto para uma democracia constitucional garantidora de direitos fundamentais, assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Passado pelo Estado de Direito e o Estado Constitucional de Direito, seguimos para a análise de Koppenberg, esmiuçando os elementos e conceitos capazes de equalizar a democracia constitucional contemporânea. Iniciaremos pelos três elementos-chave: soberania popular, autonomia e equidade. Koppenberg menciona que estes três elementos se relacionam em menor intensidade com outras três premissas: a deliberação, o pluralismo e a reciprocidade.⁹

A soberania popular significa que na democracia constitucional contemporânea a vontade do povo se assenta como fonte legitimadora da autoridade do poder. Na soberania popular, há o que chamamos de paradoxos da democracia, uma vez que reside tensão entre a representação e a participação com o fito de buscar mecanismos capazes de aperfeiçoar a democracia. Neste sentido, extrai-se como paradigma o sistema de votação dos Estados Unidos, carecedor de voto direto e eletrônico, passível de questionamento acerca da ausência de democracia efetivamente legítima.

Sob o prisma de reflexão acerca da soberania popular, Dworkin apresenta uma interessante concepção acerca da dificuldade contemporânea de uma sociedade possuir opiniões comuns. Dworkin menciona como um grande obstáculo a polarização social sobre qualquer tema envolvendo aspectos políticos, no qual a sociedade discorda de quase todos os temas, especialmente, aqueles chamados de temas sensíveis que são ou serão aplicáveis à nação.¹⁰ Dworkin utiliza a sociedade americana como paradigma com o fito de evidenciar que a teoria faz sentido, naturalmente que a sociedade brasileira se equipara ou ainda se demonstra mais polarizada do que a própria sociedade americana, se considerados os últimos quatro ou cinco anos.

A autonomia, segundo princípio da democracia, é conhecida também como *self-rule*, o autogoverno. Neste conceito, o cidadão permanece titular de direitos que antecedem o Estado, agindo em controle de sua própria vida e ser titular de direitos fundamentais em face de arbitrariedades da ação estatal.¹¹

Já na equidade, o conceito se baseia no formato abstrato de que todos podem auferir os mesmos resultados dentro da sociedade diante da igualdade de oportunidades. Evidentemente que, a igualdade de oportunidades não reflete a realidade de sociedades contemporâneas diante do cenário de extrema desigualdade econômica, social, cultural, estrutural, política, educacional e, especialmente, racial. Negar o racismo em suas diversas formas, principalmente, o racismo estrutural, significa não corrigir erros apontados como

⁹ KLOPPENBERG; James T. **Toward Democracy: the struggle for self-rule in European and American thought**. New York: Oxford University Press, 2016. p. 6.

¹⁰ DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. Princeton: Princeton University Press, 2006. P. 1.

¹¹ KLOPPENBERG; James T. **Toward Democracy: the struggle for self-rule in European and American thought**. New York: Oxford University Press, 2016. p. 8.

básicos para que sejam enfrentados casos complexos compreendidos na sociedade pós-modernidade em razão da negatividade de uma de suas características.

Deste modo, merece destaque a teoria de democracia de Hans Kelsen que contemplou o prestígio da proteção da minoria inserida dentro das sociedades estabelecidas na democracia.¹² A teoria de Kelsen se baseia na relação procedimental e institucional da maioria e a minoria, reconhecendo a necessidade de existir mecanismos propulsores de proteção e garantia dos direitos fundamentais da minoria, evidentemente contramajoritários, para que a democracia seja preservada. Ao passo em que são oportunizados procedimentos capazes de viabilizar que a minoria se torne algum dia a maioria, haverá critério de equidade na democracia constitucional contemporânea, afastando assim a mera ideia abstrata de que há igualdade de oportunidades para que pessoas em distintas classes sociais alcancem o mesmo resultado.

Esclarecidos os três elementos-chave da democracia constitucional contemporânea, necessário se faz compreender neste momento as três premissas que se inter-relacionam com os três conceitos, mesmo que em menor intensidade. Koppenberg aponta que na democracia constitucional contemporânea há três premissas importantes que retrata a necessidade de guiar toda a nação, compondo o trio pela deliberação, o pluralismo e a reciprocidade.

De início, a deliberação se relaciona diretamente com o conceito de *common ground* de Dworkin,¹³ que será abordado especificamente nos próximos itens, mas que em linhas gerais se baseia no pluralismo (ideológico, político e cultural) – a deliberação – viabilizando assim a convivência de distintos grupos sociais e políticos dentro da mesma democracia¹⁴, munidos de capacidade de aceitação de que não há uma verdade única e absoluta para a explicação de teorias. Especialmente se se tratar de verdades baseadas em crenças religiosas, convicções políticas e ideológicas. De certa forma, a deliberação impõe a fragmentação visando a extinção das metanarrativas.

A segunda premissa (o pluralismo) pressupõe a existência intrínseca na democracia, possibilitando diferentes concepções do que seria uma vida boa dentro da sociedade, sob pena de renegarmos a democracia. O pluralismo não impõe aos cidadãos concepções pré-fixadas do modelo de “vida boa” a ser seguido.

Por fim, a terceira premissa é conhecida como a ética da reciprocidade. Ela estabelece que todos devem tratar as pessoas com respeito, considerando as distintas visões de mundo, dos anseios que cada um carrega em si e que variam de indivíduos para indivíduos, das angústias e sucessos, mas também derrotas e obstáculos já enfrentados. Adotando esta visão, se viabiliza a construção de democracia em parceria e respeito mútuo, associando a ética da reciprocidade com a premissa *dworkiana*.¹⁵

¹² KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. P. 29.

¹³ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 512.

¹⁴ KLOPPENBERG; James T. **Toward Democracy: the struggle for self-rule in European and American thought**. New York: Oxford University Press, 2016. p. 8.

¹⁵ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 514.

3. DO *COMMON GROUND* ATÉ A NOÇÃO DE *ACCOUNTABILITY*

Dworkin apresenta o conceito essencial para estabelecer elementos políticos em comum, considerando que a contemporaneidade pressupõe como característica das questões socialmente sensíveis discutidas a complexidade.¹⁶ Em outras palavras, Dworkin estabelece elementos e prerrogativas comuns que possibilitam o debate legítimo de temas sensíveis, afastando argumentos e noções que não são passíveis de desconstrução, ou ao menos, passíveis de construção comum.

O *common ground* permite a discussão de temas sensíveis a partir da existência dentro de uma democracia, tratando-se de uma base comum e por meio do debate de argumentos genuinamente políticos. O prestígio da construção de debates pautados em tais premissas não somente viabiliza a formação da vida social em comum, mas inviabiliza que a discussão seja desrespeitosa ou infrutífera, bem como pautada em crenças pessoais ou pertencentes a grupos que não serão os únicos interessados e, ainda, grupos que sofrerão impacto com o resultado das possibilidades oriundas de decisões eventualmente tomadas e pautadas nestas mesmas discussões.¹⁷ O benefício da oitiva argumentativa contrária possui a capacidade de construir o contraponto genuíno.

Com a formação da base comum buscando o debate pautado em argumentos genuinamente políticos, Dworkin argumenta que ainda que existam discordâncias acerca de determinado tema socialmente sensível, se prestigiado este mecanismo certamente haverá ponto de convergência de opiniões, corroborando a construção do ponto em comum. Em suma, ainda que em uma sociedade haja a discordância, o que é aceito de forma natural e benéfica, uma vez que a busca democrática de convergência pressupõe a discordância, não seria razoável opiniões absolutamente conflitantes sobre todo e qualquer assunto. Há de existir pontos comuns de convergência, evidenciando a do processo civilizatório.¹⁸

Neste sentido, o estudo da democracia contemporânea naturalmente fomenta a compreensão da necessidade da *accountability*. Para Georges Abboud, a noção de *accountability* corrobora a solidificação do próprio sistema procedural.¹⁹ Trata-se do dever da prestação de contas com base em critérios racionais e previamente estabelecidos, ocasionando segurança jurídica e previsibilidade e viabilizando que a democracia se fortifique. Há duas formas distintas de aplicação da *accountability* na prática em democracias contemporâneas solidificadas. A primeira ocorre de forma vertical aplicada em detrimento dos eleitores, que naturalmente elegeram ocupantes de cargos públicos, e a segunda de forma

¹⁶ DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here? Principles for a ner political debate**. Princeton: Princeton University Press, 2006. P. 16.

¹⁷ Ibidem. p. 8 e 16.

¹⁸ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 515.

¹⁹ Ibidem. p. 518.

horizontal, consubstanciando o dever de prestação de contas de poderes autônomos, ou seja, instituições democráticas existentes.²⁰

Na visão de Issacharoff, a noção de *accountability* passa a ser o elemento-chave que distingue democracias frágeis das solidificadas, o desafio em democracias solidificadas não se limita no fortalecimento do processo ou da democracia eleitoral, expandindo-se para manutenção da noção de responsabilidade democrática através do exercício da autoridade governamental.²¹

Consequentemente, o mecanismo que possui características ímpares capazes de impulsionar a solidificação da democracia se baseia na definição de critérios de *accountability*, atraindo a prestação de contas pelos ocupantes de cargos públicos à toda sociedade como característica inerente, sobretudo, aos seus eleitores. Mas mesmo que fosse suficiente, a prestação de contas para outras instituições democráticas existentes se vislumbra indispensável.

4. O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA GRAMÁTICA REAL PARA A DIGITAL

Segundo Georges Abboud, a pós-modernidade se assenta no pressuposto de que as relações sociais não se moldam inseridas na gramática real, mas na gramática virtual.²² Portanto, diferentemente do que ocorria no mundo real, o qual não havia qualquer dificuldade para a intervenção estatal, no mundo virtual há dificuldade de intervenção em qualquer segmento em de ser regido pelo seu próprio código, que será objeto de análise posteriormente.

Não obstante, segundo Lawrence Lessing, a caracterização da sociedade pós-moderna deve ser compreendida baseada na relação com o mundo virtual e, em segundo plano, o que pode regular ou não regular o ciberespaço.²³ Para entender qual mecanismo seria capaz de regulamentar o ciberespaço ou ao menos enfrentar casos paradoxos que decorrem deste ambiente, necessário compreendê-lo como um espaço que é regido pelo seu próprio Código. O ciberespaço e a natureza da Internet não decorrem da vontade divina, de um conjunto de normas e princípios jurídicos, costumes ou leis naturais e tradicionais, sobretudo, sequer decorre do próprio direito, havendo vários obstáculos e dificuldades para que se torne efetiva a regulamentação de forma mínima. Portanto, a conclusão se remete ao entendimento necessário do Código próprio do ciberespaço, desenhado da forma como se quer tal espaço por meio de suas regras próprias.

O Código que proporciona a existência do ciberespaço muda constantemente, pois se trata de um produto da mente humana que está em constante mudança e evolução. A partir disto, a compreensão se remete a oposição do mundo real à gramática do mundo virtual.

²⁰ O`DONELL, Guilherme. **Democracia delegativa? Novos estudos**. CEBRAP, n. 31, p. 25-40, out. 1991.p.31.

²¹ ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies: contested power in the era of constitutional court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 243.

²² ABOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 521.

²³ LESSING, Lawrence. **The law of the horse: what cyber law might teach**. Harvard Law Review, n. 113, rev. 501, 1999, passim.

No mundo real há princípios universais e imutáveis que serão aplicados independentemente da vontade do homem, bem como costumes, leis de mercados, dentre outras, que permitem a compreensão e regulamentação do mundo real. Um dos exemplos mais antigos de lei imutável e que independe da ação humana ou divina é a lei da gravidade. Contudo, no mundo virtual – que se relaciona diretamente com a sociedade pós-moderna – a ação dos usuários reflete um produto direto da mente humana, sendo que a mente humana é o próprio Código, este em constante mudança naturalmente. Deste modo, não há como regulamentar algo que está em permanente evolução e alteração sem entender o Código, somente assim casos paradoxos serão enfrentados.

O caráter mutável que intrinsecamente compõe o ciberespaço impõem o fracasso para cada tentativa tradicional de regulamentação do Estado, uma vez que será facilmente absorvida sem eficácia pelo Código. A compreensão do Código se demonstra como possibilidade de caminho com maior probabilidade de êxito quanto ao enfrentamento de casos paradoxos ao criar mecanismos capazes de se demonstrarem dinâmicos e flexíveis, características presentes nos casos paradoxos. Trata-se de um ambiente que possibilitou a criação de novas comunidades que jamais existiriam de outra forma, criando distintas modalidades de comunicação que estão impondo a reconfiguração do Poder Público, existem questões paradoxais que surgem no ciberespaço e dificilmente saíram de lá, tornando assim indispensável que não haja o fracasso na tentativa de regulamentá-lo minimamente.

5. A EXTINÇÃO DAS METANARRATIVAS

Para Georges Abboud, a extinção das metanarrativas significa a compreensão de que se tornou impossível na sociedade pós-moderna que o entendimento contemporâneo seja por uma única perspectiva, teórica ou ideológica. Portanto, aceitar que as metanarrativas não se prestam como método explicativo para o enfrentamento de qualquer assunto, significa compreender a realidade como ela realmente é: complexa, fragmentada e não linear.²⁴

As metanarrativas pretendem explicar o conhecimento ou o universo, bem como qualquer aceção de determinado aspecto real do universo, por meio de uma verdade absoluta, ou seja, permear a explicação de algo por um único fundamento. Uma das formas de explicação acerca de qualquer aspecto da vida em sociedade se baseia no acúmulo de riquezas e da busca pela “vida bem-sucedida”. Muito embora, o sucesso seja algo relativo e não necessariamente relacionado com acúmulo monetário.

Contudo, a sociedade pós-moderna intrinsecamente complexa, tanto pelo impulsionamento de grandes tecnologias, quanto pela criação de relações disruptivas e desconstruídas, impôs – e não somente a sociedade pós-moderna por assim dizer, mas certamente cada indivíduo – a extinção das metanarrativas, momento em que a busca por respostas para as complexidades dos “porquês” de diversas existências se tornou anseio,

²⁴ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 523.

fortificando a crítica de solidificação das hierarquias.²⁵ A sociedade pós-moderna demonstra a sua característica não linear sobre a explicação das coisas para cada novo segmento, forma métodos indutivos de maneiras de se relacionarem e novos problemas sociais emergem. Como ressalta Silvano Santiago, a construção do mundo, sobretudo, existência de um mundo “a” e outro mundo “b”, especificamente sociedade burguesa e capitalista, trata-se do produto advindo de metanarrativas.²⁶ Assim que a construção destes dois mundos foi apresentada às sociedades, havia somente uma explicação lógica, ora o acúmulo de riqueza e conseqüente aumento da desigualdade social. A sociedade pós-moderna não aceita apenas uma explicação para justificar a existência de algo, é marcada pela “desconfiança nas metanarrativas” (*on tient pour ‘postmoderne’ l’incrédulité à l’égard des métarécits*), nas palavras de Jean-François Lyotard.

Ao passo que as metanarrativas buscam explicar o Estado, a economia, a política e demais aspectos sociais sob um único fundamento, a sociedade pós-moderna caminha em sentido contrário, ansiando por respostas plúrimas e baseadas em diversos campos da ciência. Não subsistem explicações baseadas em apenas uma concepção e as explicações são introduzidas por características modificáveis. Determinada explicação que foi aceita em certo período, passa a não ser mais aceita passado outro certo período em razão da característica complexa, modificável e de contemporânea da sociedade pós-moderna. Como explica Vesting, a sociedade pós-moderna abandonou qualquer ideia vinculada a finalidade baseada em noções vagas da natureza humana, a cada vez se conecta com valores internos e críticas dotadas de maior intensidade às hierarquias, passando a contemplar espaços de “auto estabelecimento de redes de comunicação autônomas e independentes”.²⁷

Somado ao fator de que as redes de comunicação autônomas e independentes surgem como respostas às hierarquias que não eram vistas mais como satisfatórias, de forma inevitável há a desconstrução da relação entre o Estado e o cidadão, uma vez que este não é mais visto como um sujeito definido de acordo com a história ou tradição de determinado local (normalmente o local em que o indivíduo está inserido naquele momento de sua história pessoal), muito comum no século XIX, passando a ser encarado como sujeito que ocupa um espaço e, conseqüentemente, emana racionalidade pública, o que era anteriormente atributo destinado somente ao Poder Público. O sujeito ocupa um espaço que pode não ser o seu de origem e tampouco se identificar com suas tradições, mas ainda assim se trata de indivíduo como qualquer outro que tenha como origem histórica e tradição reconhecidas. Deste modo, vale ressaltar o que menciona Karl-Heiz Ladeur, no sentido de que o Estado não é mais visto como instrumento de autodeterminação democrática, pois ao exercer a racionalidade pública

²⁵ VESTING, Thomas. **The Network Economy as a challenge to create new Public Law (beyond the State)**. In: LADEUR, Karl-Heiz (Org.). *Public Governance in the age of Globalization*. London: Routledge, 2017. p. 256-257.

²⁶ SANTIAGO, Silvano. **Posfácio: a explosive exteriorização do saber**. In: LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro. José Olympo, 2009. p. 127.

²⁷ VESTING, Thomas. **The Network Economy as a challenge to create new Public Law (beyond the State)**. In: LADEUR, Karl-Heinz (Org.). *Public Governance in the age Globalization*. London: Routledge, 2017. p. 256-257.

que antes era destinada ao Estado, o indivíduo utiliza de seus instrumentos extraídos por meio da racionalidade pública sejam objeto de efetivas modificações sociais.²⁸

Dessa forma, a sociedade pós-moderna compreende, sob a ótica do próprio indivíduo, a extinção das metanarrativas e a explicação por valor absolutos, homogêneos e transcendentais²⁹. Tanto é assim, que a democracia, o Estado, o direito, a existência do ser humano, dentre outros aspectos sociais diversos e extremamente complexos, não se justificam por fundamentos metafísicos isolados. Não há apenas um fundamento absoluto. A contemporaneidade encara o fato de a realidade não ser encarada por uma única perspectiva, sendo que a diversidade dos sistemas autônomos e diferenciados impõe como irrazoável a compreensão das diversas ciências existentes e estruturas sociais por meio da metanarrativa.

5.1. A DEMOCRACIA REDEFINIDA COMO REGIME POLICONTEXTUAL

Nas palavras de Ladeur, a concepção da sociedade pós-moderna baseia-se na “necessidade de multiplicidade de pontos de vista, o que faz da deliberação um elemento importante do eu social”.³⁰

A democracia contemporânea passou a ser compreendida conforme as complexidades naturalmente impostas, afastando análises pautadas por um conjunto de regras e princípios pré-estabelecidos, como códigos e normas jurídicas que são aplicados de forma universal. A complexidade da sociedade pós-moderna, produto da democracia contemporânea, passa a ser construída numa concepção policontextual que questiona a todo momento a possibilidade de manutenção dos sistemas hierárquicos que regulam as relações sociais, por meio de procedimentos democráticos. Em outras palavras, há uma gama de múltiplos sistemas funcionais capazes de questionar a própria ordem hierárquica dos sistemas pré-existentes.³¹

6. A SOCIEDADE PÓS-MODERNA E A TENDÊNCIA DA RUPTURA DO ESTADO REGULADOR

Com efeito, a sociedade contemporânea demonstra traços diversos de fragmentação das tentativas de regulamentação, obstáculo que em tempos anteriores não eram enfrentados pelo Estado. Isso ocorre pela capacidade de criação da complexidade e de situações paradoxais, das quais o direito não consegue regulamentar, propulsionando um novo modelo regulatório com capacidade de suprir necessidades sociais e jurídicas advindas da sociedade pós-moderna.

²⁸ LADEUR, Karl-Heinz. **Globalization and Public Governance – A Contradiction?** In: LADEUR, Karl-Heinz (Org.). *Public Governance in the age Globalization*. London: Routledge, 2017. p. 256-257.

²⁹ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 526.

³⁰ LADEUR, Karl-Heinz. **Globalization and Public Governance – A Contradiction?** In: LADEUR, Karl-Heinz (Org.). *Public Governance in the age Globalization*. London: Routledge, 2017. p. 103.

³¹ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 526.

Os estudos preliminares para o paradigma da proceduralização serão especificamente abordados, demonstrando a razão da incapacidade de modelos tradicionais de regulamentação aplicados aos casos complexos. A compreensão clara necessariamente deve passar pelas características definidoras dos tipos de sociedades até a chegada da sociedade contemporânea e dos modelos de regulamentação construídos até aqui, o que faremos nos itens abaixo.

6.1. A SOCIEDADE DE ORGANIZAÇÕES E A SOCIEDADE DE PLATAFORMAS

O conhecimento social deixa de ser produzido em parte pelo próprio ser de forma individualizada e passa a ser uma reprodução da comunicação de comunidades interorganizacionais após o surgimento da sociedade das redes. Naturalmente, forma-se um produto padronizado do conhecimento social. Portanto, se vê a ruína das “sociedades dos indivíduos” para dar espaço para a “sociedade das organizações”.

Afirma Laueur, que a “sociedade das organizações” se formou por meio do conhecimento social produzido através de grupos representativos e entidades organizacionais, ou seja, o conhecimento social passou a ser o que “as organizações” pretendiam. Não se trata apenas de um indivíduo contribuindo para o conhecimento social, o indivíduo inserido possui o papel de reprodutor do conhecimento social que já está previamente produzido. Há uma cadeia de reprodução do conhecimento.³²

Ao passo que as sociedades das organizações crescem, compreendidas pelos partidos, sindicatos, universidades e grandes corporações ou meios de comunicação instrumentalizados, advém a forma social do corporativismo colocando em xeque a superioridade hierárquica do próprio Estado, especialmente por conta do crescimento e das organizações sociais intermediárias que tomam a discussão social de pautas que antes eram destinadas aos meios institucionalizados pelo Estado, ou ao menos ocorriam dentro dos limites por ele impostos.³³ Neste sentido, conforme observa Laueur, o texto constitucional não absorve as transformações inerentes à sociedade das organizações e por isso, coube à legislação infraconstitucional e ao Poder Judiciário destinar tentativas de amoldar casos e litígios oriundos da sociedade pós-moderna, o que propulsiona o estabelecimento e a evolução do *Welfare State*.³⁴

Não obstante a tentativa de regulamentação e de respostas afirmativas pela legislação infraconstitucional e Poder Judiciário frente aos casos complexos oriundos da contemporaneidade, indiscutivelmente há obstáculos para que tal tarefa seja efetivamente cumprida e ainda melhor, de forma satisfatória, eis que a sociedade das organizações é

³² LAEUR, Karl-Heinz. **Constitutionalism and the State of the 'Society of Networks': the design of a new 'control project' for a fragmented legal system.** *Transational Legal Theory*, v. 2, iss. 4, 2011, p. 463-475. p. 466 e 468.

³³ TEUBNER, Gunther. **Polykorporativismus: Der Staat als "Netzwerk" öffentlicher und privater Kollektivarteure.** In: NIESEN, Peter; BRUNKHORST, Hauke (Orgs.) *Das Recht der Republic: Festschrift Ingeborg Maus.* Frankfurt, 1999. p. 346-372.

³⁴ LAEUR, Karl-Heinz. **Constitutionalism and the State of the 'Society of Networks': the design of a new 'control project' for a fragmented legal system.** *Transational Legal Theory*, v. 2, iss. 4, 2011, p. 463-475. p. 463 e 475.

marcada pela descentralização e a pluralidade. Trata-se, em verdade, de um processo natural, pois apenas há a escalada proporcional da multiplicação e fragmentação de relações sociais. Se na sociedade de indivíduos a fragmentação ocorria de forma individual, na sociedade das organizações ocorrerá em maior escala, ampliando o individual ao coletivo.³⁵

Ao passo em que a sociedade das organizações perde seu espaço na sociedade contemporânea, surge a sociedade das redes. Oriunda da economia regida pelas plataformas digitais, a sociedade das redes é conhecida como sociedade das plataformas. Embora tenha sido a sociedade das organizações a grande responsável pelo início da fragmentariedade, a sociedade das redes é a responsável por elevá-la a outro nível. A sociedade das plataformas evidencia o crescimento de empresas de plataformas digitais na sociedade pós-moderna, moldando a economia chamada “*gig economy*”, cuja característica principal é a relativização das relações de trabalho, relativização da relação com os demais indivíduos inseridos na economia e com órgãos reguladores.³⁶ Na “*gig economy*” a intervenção estatal é mínima ou quase nenhuma, dadas as suas características.

Na sociedade das plataformas a produção do conhecimento foi transferida às organizações, enquanto na sociedade das plataformas a produção do conhecimento passa a ser transferida às redes, e o conhecimento se torna um objeto diluído e flexível, afastando qualquer possibilidade de se tornar um produto estável ou coordenado pelas organizações.³⁷ A complexidade não se limita a compreensão de que existem diversos níveis de múltiplos comandos e origens da produção do conhecimento, mas permeia a incerteza de que sequer se sabe qual o centro de comando.³⁸

Deste modo, se não se sabe qual o centro de comando e quanto aos níveis distintos existem dos comandos e origens da produção do conhecimento dentro das redes, o Estado não consegue se ramificar dentro da sociedade das plataformas regulamentá-la. Assim que se percebe que o conhecimento é um produto novo que se modifica ou se renova a cada dia a dificuldade se intensifica, revelando o que há muitos anos já se sabia: o desconhecimento científico do Estado para regulamentar relações surgidas na pós-modernidade. O conhecido que anteriormente era produto das organizações, seja a mídia impressa, rádios e televisão, não encontra escopo na sociedade pós-moderna. Igualmente, se a sociedades das plataformas possibilitou que o particular seja ao mesmo tempo o produtor do conhecimento e o reprodutor do conhecimento produzido por um outro particular semelhante a ele, não há qualquer estrutura detentora de lógica com capacidade eficiente de regulamentação das relações na pós-modernidade, revelando o rompimento da capacidade do Estado de regulamentar relações sociais.

³⁵ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 529.

³⁶ JUNIOR, Francisco de Assis Barbosa Junior. **Gig Economy e contrato de emprego: Aplicabilidade da Legislação Trabalhista aos Vínculos de Trabalho da Nova Economia**. Editora: Revista LT, São Paulo, 2019, p. 35.

³⁷ LADEUR, Karl-Heinz. **Der Staat gegen die Gesellschaft: Zur Verteidigung Rationalität der “Privatrechtsgesellschaft”**. Hamburgo: Mohr Siebeck Tübingen, 2006. p. 304.

³⁸ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 530.

Contudo, o Estado busca e buscou regulamentar a sociedade das redes sob a ótica de seus métodos tradicionais e muito embora tenha apostado na ciência, ignorou a complexidade e a incerteza marcadas pela contemporaneidade. Não obstante o método assertivo em buscar-se o conhecimento científico atingindo a compreensão necessária para guiar conclusões capazes de justificarem a aplicação de determinado método teórico, é necessário que a ciência especializada seja empregada na prática para que seja validada em se tratando de casos paradoxos. Trata-se do estudo empírico e de cooperação entre as duas formas de aplicação de métodos, viabilizando que a prática seja coordenada e que a teoria não seja ineficaz e acompanhe as modificações da realidade. Assim sendo, a teoria se torna válida apenas se demonstrar-se capaz de se adaptar às possibilidades de vertentes instáveis da sociedade pós-moderna e do poder de auto-organização social. Caso contrário, o método se demonstrará ineficaz.³⁹

Diante ausência de um sistema estrutural que seja eficaz na sociedade das plataformas, surge a necessidade de estruturar um projeto com capacidade de controle, integração e unificação das questões complexas oriundas da sociedade pós-moderna e decorrentes da fragmentação e das incertezas que se demonstram como características inerentes. Não deve ser construído de acordo com os métodos já existentes e tradicionais, tampouco com métodos utilizados dos sistemas estruturados conforme as racionalidades decorrentes da sociedade de indivíduos ou a sociedade das organizações. Ressalta Ladeur ser indispensável que o sistema seja estruturado em conformidade com uma racionalidade procedural, baseando-se em informações geradas através de um procedimento experimental, pois será enfrentado o desconhecido, passível de futura modificação – se necessário⁴⁰.

Visualizada as principais características do sistema procedural com capacidade de unificação e integração da sociedade das plataformas, lembrando as principais: (i) complexidade; (ii) enfrentamento do desconhecido; (iii) existência de um sistema com capacidade experimental e modificável, resta evidente que ao ser judicializada, a nova realidade irá impor ao Poder Judiciário que a enfrente por uma modalidade mais flexíveis se comparado com a imutabilidade de decisão judicial. Caso contrário, o sistema estará fadado ao fracasso, sobretudo, em razão de duas dificuldades que podem surgir: (i) a imutabilidade da decisão impõe impossibilidade de utilização do novo conhecimento produzido; e (ii) impossibilidade de adaptação e ajustes do que já foi decidido em detrimento de consequências práticas distintas.⁴¹

Deste modo, a complexidade poderá ser resolvida por meio deste novo sistema procedural, hierárquico e experimental, com o objetivo de adaptar-se e ajustar as teorias em conformidade com a realidade e as consequências práticas geradas, viabilizando a correção de

³⁹ LADEUR, Karl-Heinz. **Der Staat gegen die Gesellschaft: Zur Verteidigung Rationalität der "Privatrechtsgesellschaft"**. Hamburgo: Mohr Siebeck Tübingen, 2006. p. 304.

⁴⁰ LADEUR, Karl-Heinz. **Constitutionalism and the State of the 'Society of Networks': the design of a new 'control project' for a fragmented legal system**. *Transational Legal Theory*, v. 2, iss. 4, 2011, p. 463-475. p. 463-475. p. 472.

⁴¹ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 534.

falhas e eventualmente o surgimento de consequências nefastas – que ocorrem quando não há possibilidade de adaptação do novo.

6.2. A SOCIEDADE DE ORGANIZAÇÕES E A SOCIEDADE DE PLATAFORMAS

Apesar de o *Administrative State* remeter-se ao conceito da tradição teórico-jurídica do direito constitucional norte-americano distinto da proceduralização, ambos se colocam como limites cognitivos ao Estado e ao Direito. A análise das razões que refletem a necessidade de o Estado adotar o sistema procedural necessariamente deve passar pelo conceito do *Administrative State* e seus aspectos.

Se por um lado a burocracia é temida pela sociedade, o *Administrative State* se coloca com um dos exemplos dos limites contemporâneos. Em sua forma consolidada por meio das agências regulatórias governamentais americanas, a título de exemplo, a *Food and Drugs Administration* (“FDA”), cujo a competência se remete à fiscalização e controle da segurança alimentar, produtos de tabaco, medicamentos, vacinas, cosméticos, dentre outros produtos e no Brasil, como o Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (“CONAR”), instituída como agência regulatória que possui a atribuição de regular e fiscalizar qualquer veiculação de propaganda enganosa, ofensiva ou que desrespeite a leal concorrência. As agências regulatórias que compõem o *Administrative State*, seja em âmbito nacional ou internacional, fazem parte da máquina administrativa, instituídas como agentes autônomos e que formam a estrutura técnico-burocrática com capacidade de enfrentamento da complexidade do Estado pós-moderno. A atuação das agências se propõe com o escopo de autorregulação e baseia-se na ciência, cujo a principal diferença reside no fato de que as decisões são passíveis de revisão, aspecto que escapa do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.⁴²

O cientista político inglês, M.J.C Vile, em sua obra *“Constitutionalism and the separation of power”*, aponta a divisão pura tripartite como eficaz na teoria, mas na prática reflete a confusão das funções e até mesmo das atribuições de cada órgão que a compõe.⁴³ Em tempos atuais, as funções destinadas ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na prática se confundem, *e.g.*, no momento que juízes e agentes da Administração Pública aplicam normas e julgam casos. A atribuição de funções típicas da elaboração, interpretação e aplicação de regras para o mesmo órgão do governo (como o Poder Judiciário) trata-se de uma medida impraticável dentro da teoria tripartite, caso contrário, o sistema entra em colapso e funciona somente na teoria. Não somente dentro da teoria per se, como na prática seria confuso e democraticamente ilegítimo.⁴⁴ Portanto, Vile menciona que não há qualquer óbice para que determinada tarefa de governo seja regulada por “legislação”, prestigiando certos valores na ordenação da sociedade.⁴⁵ Aliás, a conexão entre funções, procedimentos e valores

⁴² VILE, M.J.C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2. ed., Indianapolis: Liberty Fund, 1998. p. 399-400.

⁴³ *Ibidem*, p. 2. p. 8.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 351-352.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 349.

evidenciam como a atuação do Estado pode ser regulada e reflete o cumprimento necessário de determinada tarefa, sendo que o seu cumprimento acarretará ao valor político social.

Especificamente quanto ao *Administrative State*, Vile salienta que a essência e finalidade das atividades típicas destes órgãos não são tão diferentes das atividades típicas dos juízes. Percebe-se que o Poder Judiciário, na qualidade da prerrogativa e função atribuída pelo constituinte e exercendo sua atividade dentro do sistema tripartite têm como competência afirmar o que é a lei. Provocado, interpreta a norma jurídica e aplica de forma vinculante. Igualmente ocorre com agentes da Administração Pública ao interpretarem a norma e aplicarem dentro de suas competências. A diferença entre a interpretação e a aplicação pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário se baseia no fato de que os juízes são autoridades específicas da interpretação judicial e a decisão se torna coisa imutável, enquanto as decisões dos funcionários da Administração Pública são válidas e passíveis de revisão.⁴⁶ Evidentemente que, em suma, a revisão será feita pelo mesmo Poder Judiciário, se necessário, tornando-o assim, o Poder controlador dos atos administrativos, mas não mais o Poder que edita as normas, realiza a interpretação e as aplica frente a casos paradoxos. Esta atribuição é praticada pelos próprios agentes da Administração Pública diariamente, na prática.

A revisão se torna então, frente ao desconhecido e complexidades da sociedade contemporânea, alternativa realista para que haja harmonia entre Estado e sociedade e, ainda, que o Estado consiga adentrar e regulamentar os casos paradoxos. E assim, o direito reconhece os seus próprios limites compreendendo a imprescindibilidade como característica fundamental para enfrentar o indecível – casos paradoxos que se pautam no “desconhecido” e são colocados diariamente perante o Poder Judiciário, fazendo com que o este mesmo órgão, evidentemente que de forma desproposita, tome decisões das quais não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, além disso, casos paradoxos em grande escala tratam-se de casos sensíveis para a opinião pública – e não de apreciação de decisão pelos agentes da Administração Pública acerca de sua legalidade ou não. Há a exposição desnecessária perante a sociedade deste mesmo órgão, que naturalmente irá desagradar a opinião contrária da decisão tomada e a decisão não acompanhará eventuais alterações práticas do determinado objeto de análise oriundo dos casos paradoxos, porquanto não contempla a possibilidade de revisão.

Assim sendo, o *Administrative State* se apresenta como mecanismo de coordenação do interesse de agir do Estado, encaixando-se na separação de poderes contemporânea. Os atos dos agentes da Administração Pública também são condicionados ao controle. Ao passo em que se torna possível distinguir atos do governo e atos administrativos, a atribuição dos tribunais se restringe em controlar tais atos, viabilizando a contemplação dos direitos fundamentais.⁴⁷

⁴⁶ Ibidem, p. 350.

⁴⁷ ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 551.

6. CONCLUSÃO

Ao tratar dos estudos preliminares da democracia constitucional contemporânea viabilizando a compreensão da necessidade de mecanismos constitucionais de proceduralização, ficou claro que casos paradoxos, complexidade e imprevisibilidade frente ao novo se trata de características inerentes da sociedade pós-moderna. Os mecanismos tradicionais de organização estrutural e regulamentação do Estado não são capazes de enfrentar o indecível, com respostas juridicamente satisfatórias e eficazes. Neste sentido, o paradigma da proceduralização se apresenta como mecanismo de coordenação estatal, organizacional e constitucional, uma vez que a Administração Pública faz parte do sistema previsto na Constituição. Há garantia constitucional de que as agências regulatórias são dotadas de autoridade delegada e atuam dentro do controle de prerrogativa das respectivas atividades administrativas, com legitimidade democrática e proficiência técnica para o enfrentamento de casos complexos.

Diante disto, vislumbra-se os seguintes avanços teóricos: (i) na hermenêutica jurídica, ao passo em que se constata o reconhecimento das agências regulatórias como órgãos constitucionalmente competentes para julgar casos complexos, diante de sua *expertise*, estrutura centralizada e obrigações de *accountability*, sendo a decisão passível de controle pelo próprio Poder Judiciário; (ii) na distribuição constitucional das competências, ao passo em que há o reconhecimento de que a jurisdição administrativa pode servir como mecanismos de resolução de conflitos de direito privado; (iii) na teoria das fontes, ao passo em que há reconhecimento de força normativa de atos regulatórios dentro da burocracia estatal. Sendo assim, resumo o direito deixa de ser o ponto final das relações complexas para ser instrumento de construção da proceduralização, se estabelecendo como mecanismos de resolução frente aos casos complexos, juridicamente satisfatório e passível de aplicação da teoria na prática.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. Edição atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

JUNIOR, Francisco de Assis Barbosa Junior. **Gig Economy e contrato de emprego: Aplicabilidade da Legislação Trabalhista aos Vínculos de Trabalho da Nova Economia**. Editora: Revista LTr, São Paulo, 2019.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

KLOPPENBERG; James T. **Toward Democracy: the struggle for self-rule in European and American thought**. New York: Oxford University Press, 2016.

KRYGIER, Martin. **Rule of Law (and Rechtsstaat)**. UNSW Law Research Paper, Research Paper n. 2013-52, ago. 2013.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies: contested power in the era of constitutional court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

LADÉUR, Karl-Heinz. **Constitutionalism and the State of the ‘Society of Networks’: the design of a new ‘control project’ for a fragmented legal system**. *Transnational Legal Theory*, v. 2, iss. 4, 2011.

LADÉUR, Karl-Heinz. **Der Staat gegen die Gesellschaft: Zur Verteidigung Rationalität der “Privatrechtsgesellschaft”**. Hamburgo: Mohr Siebeck Tübingen, 2006.

LADÉUR, Karl-Heinz. **Globalization and Public Governance – A Contradiction?** In: LADÉUR, Karl-Heinz (Org.). **Public Governance in the age Globalization**. London: Routledge, 2017.

LADÉUR, Karl-Heinz (Org.). **Public Governance in the age of Globalization**. London: Routledge, 2017.

LESSING, Lawrence. **The law of the horse: what cyber law might teach**. *Harvard Law Review*, n. 113, rev. 501, 1999.

LOSANO, Maria G. **Sistema e estrutura no direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LÖSING, Nobert. **La jurisdicción Constitucional como contribución al Estado de Derecho**. In: SEGADO, Francisco Fernández (Ed.). **The Spanish constitution in the European constitutional context: la constitución española en el context constitucional europeo**. Madri: Dykinson, 2003.

O`DONELL, Guilherme. **Democracia delegativa?** *Novos estudos CEBRAP*, n. 31, p. 25-40, out. 1991.

SANTIAGO, Silvano. **Posfácio: a explosive exteriorização do saber**. In: LYOTARD, Jean-Fraçois. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro. José Olympo, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6 ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

TEUBNER, Gunther. **Polykorporativismus: Der Staat als “Netzwerk” öffentlicher und privater Kollektivakteure**. In: NIESEN, Peter; BRUNKHORST, Hauke (Orgs.) **Das Recht der Republic: Festschrift Ingeborg Maus**. Frankfurt, 1999.

VESTING, Thomas. **The Network Economy as a challenge to create new Public Law (beyond the State)**. In: LADEUR, Karl-Heiz (Org.). **Public Governance in the age of Globalization**. London: Routledge, 2017.

VILE, M.J.C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2. ed., Indianapolis: Liberty Fund, 1998. p. 399-400.